



Modernização do Tribunal de Contas do Estado do Amapá.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no art. 112, inciso VIII, da Constituição do Estado do Amapá c/c o art. 26, VII, da Lei Complementar nº 010/1995 e do art. 109, inciso VII, do Regimento Interno – TCE/AP, acolhendo o Voto do Conselheiro Relator Substituto, à unanimidade dos presentes, DECIDE:

Pela aplicação de multa pessoal no valor 250 Unidades de Padrão Fiscal do Amapá, em razão do envio intempestivo do Relatório de Gestão da Secretaria Municipal de Educação, consolidando as informações sobre a gestão do Fundo Municipal de Educação do Município de Calçoene, referente ao exercício 2022, que na presente data está no valor unitário de R\$ 4,4532, totalizando a quantia de R\$ 1.113,30 (mil cento e treze reais e trinta centavos), a ser aplicada em desfavor da senhora Joana D'Arc Gonçalves Gomes.

Que o valor correspondente à multa aplicada seja recolhido ao Fundo de Reparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado do Amapá, conforme previsão do artigo 49, § 2º, da Lei nº 905/2005.

Que seja intimada a responsável, além da publicação desta decisão no Diário Eletrônico deste Tribunal.

ACORDÃO Nº: 110/2024

PROCESSO Nº: 011021/2023

ASSUNTO: MULTA – ENVIO INTEMPESTIVO DO RELATÓRIO DE GESTÃO, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2022 PROCEDÊNCIA: CÂMARA MUNICIPAL DE OIAPOQUE

INTERESSADO: UESLEI NEI DA SILVEIRA TELES

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO PEDRO AURÉLIO PENHA TAVARES

SESSÃO: 448ª SESSÃO ORDINÁRIA – 21 DE NOVEMBRO DE 2024

ENVIO INTEMPESTIVO DO RELATÓRIO DE GESTÃO. MULTA PESSOAL AO GESTOR. DESCUMPRIMENTO DE PRAZOS LEGAIS. 1. Envio intempestivo do Relatório de Gestão da Câmara Municipal de Oiapoque, referente ao exercício de 2022. De acordo com a Decisão Normativa nº 022/2022-TCE/AP, o Relatório de Gestão deveria ter sido encaminhado até o dia 28 de abril de 2023. O não cumprimento desse prazo resultou na autuação do processo como contas

não prestadas. Em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o gestor foi notificado e apresentou o relatório dentro do novo prazo estabelecido, sendo constatada apenas a intempestividade do envio. 2. A justificativa do gestor, que responsabilizou o ex-presidente da Câmara pelo atraso, foi considerada insuficiente. A responsabilidade pelo envio do relatório é do dirigente máximo da unidade jurisdicionada, conforme a Decisão Normativa nº 22/2022 e a Instrução Normativa nº 001/2017. Não houve comprovação de evento imprevisível que justificasse o atraso. 3. Diante do descumprimento dos prazos legais, aplica-se multa pessoal ao gestor, conforme precedentes do Tribunal, fixada em 250 Unidades de Padrão Fiscal (UPFs), totalizando R\$ 1.113,30 (mil cento e treze reais e trinta centavos). O valor da multa deve ser recolhido ao Fundo de Reparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado do Amapá, conforme artigo 49, § 2º, da Lei nº 905/2005.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, com fulcro no art. 112, inciso VIII, da Constituição do Estado do Amapá c/c o art. 26, VII, da Lei Complementar nº 010/1995 e do art. 109, inciso VII, do Regimento Interno – TCE/AP, acolhendo o Voto do Conselheiro Relator Substituto, à maioria dos presentes, DECIDE:

Pela aplicação de multa pessoal no valor 250 Unidades de Padrão Fiscal do Amapá, em razão do envio intempestivo do Relatório de Gestão da Câmara Municipal de Oiapoque, referente ao exercício 2022, que na presente data está no valor unitário de R\$ 4,4532, totalizando a quantia de R\$ 1.113,30 (mil cento e treze reais e trinta centavos), a ser aplicada em desfavor do senhor Ueslei Nei da Silveira Teles.

Que o valor correspondente à multa aplicada seja recolhido ao Fundo de Reparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado do Amapá, conforme previsão do artigo 49, §2º, da Lei nº 905/2005.

Que seja intimado o responsável, além da publicação desta decisão no Diário Eletrônico deste Tribunal.

ACORDÃO Nº: 111/2024

PROCESSO: TC/013566/2023